

A URFBio Alto Paranaíba/Instituto Estadual de Florestas/SISEMA.

SEI 2100.01.0054559/2022-55

CARLOS RENATO GURGEL, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED], devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, tempestivamente, após tomar ciência da decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental em 05/07/2023 e nos termos da notificação recebida através do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 105/2023, apresentar o respectivo **RECURSO**, e para tanto, expõe e requer o seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE: A notificação foi realizada por meio eletrônico (SEI) em 05/07/2023, sendo que o interessado dispõe, nos termos do art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, do prazo legal de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, para protocolar o respectivo recurso. Sendo assim, o prazo final se dará em 04/08/2023. Portanto, o recurso apresentado nesta data é tempestivo, devendo ser recebido, para que produza os efeitos esperados.

DOS FATOS E DO DIREITO/DAS RAZÕES DO RECURSO

O requerente/recorrente formalizou pedido de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa a fim de

regularização intervenção ambiental realizada anteriormente, processo em comento (DAIA Corretiva).

Juntou a documentação pertinente conforme o exigido pela legislação ambiental.

Todavia, na propriedade do recorrente existe uma pesquisa mineral em curso, sendo que a empresa responsável pelo título minerário requisitou do proprietário o acesso ao CAR para que solicitasse autorizações ambientais relativas às suas atividades.

Porém, sem autorização do proprietário, a equipe técnica da Mineradora alterou as informações relativas as APPs e as áreas de Reserva Legal incluindo compensação averbada, conforme pactuado nos autos do Inquérito Civil (TAC firmado com o MPMG).

O recorrente só teve ciência da alteração promovida sem a sua autorização quando o analista ambiental do MPMG o notificou sobre as alterações realizadas. (documento anexo).

Ao tomar ciência, e pronto a equipe técnica do recorrente, a mesma que elaborou os estudos que subsidiam o pedido formulado, iniciou a “retificação” do CAR para que retornasse ao *status* anterior, notadamente quanto às áreas de APP, RL e a medida compensatória, o que foi concluído no dia 04/07/2023 (documento anexo).

Antes mesmo que juntasse o novo CAR alterado no SEI em questão e apresentasse a justificativa do ocorrido, o analista ambiental do IEF já havia consultado o “CAR incorreto” com alterações não autorizadas, o que levou a entender que as áreas em regularização seriam de Reserva Legal, e portanto, não sendo passíveis de autorização. Todavia, considerando o processo nos exatos termos em que foi formalizado, tal entendimento não procede em razão do equívoco ocorrido.

Sendo assim, diante de todo o histórico narrado e dos equívocos cometidos por terceiros, sem autorização do recorrente, é o

presente recurso para que os autos voltem a tramitar, pois, por erro de terceiros, de fato o pedido pleiteado não poderia ser deferido.

Mas ao juntar o novo CAR e realizando nova análise do CAR, (como na data da formalização), o pedido é passível de análise e deferimento, pois, não ocorreu supressão em área protegida.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando que o processo estava instruído corretamente e que houve apenas um equívoco quanto a alteração não autorizada do CAR e a data de consulta (análise), e de que a supressão de vegetação requerida se trata de pedido passível de análise e autorização, por se tratar de área comum, a fim de que o empreendimento tenha viabilidade para desenvolver suas atividades agrícolas em consonância com a preservação ambiental local, pede reconsideração da decisão exarada anteriormente e o deferimento dos pedidos inicialmente formulados!

Patos de Minas, 27 de julho de 2023.

■

Regina Gonçalves Barbosa Caixeta

OAB/MG 117.945

Anexos:

- Instrumento de procuração;
- CAR atualizado e correto;
- Notificação do MPMG informando a alteração do CAR;
- Petições ao MP informando o ocorrido e juntada do novo CAR;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 58/IEF/URFBIO AP - NUREG/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0054559/2022-55

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CARLOS RENATO GURGEL

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

UF: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

E-mail: rodrigor bq100@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM

Se Sim, ir para item 3, Se Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA NOVA ESPERANÇA

Área Total (ha): 824,4300

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.718, 12.152, 9.374, 8.324 e 9.407

Município/UF: Tiros/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-037A.765B.E3BE.4749.8E36.A31A.2E7A.53F4 (56579385)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
---------------------	------------	---------

Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca 33,9105 ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	0,0000	ha	429.171	7.916.590

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	AIA Corretivo	0,0000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso no interior do imóvel	138,9128	m ³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 24.11.2022

Data da vistoria:

Data de emissão do parecer técnico: 16.06.2023

2. Objetivo

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental

com Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 33,9105ha no município de Tiros/MG. O requerimento tem como objetivo a Regularização da Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com destoca sem prévia autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Infração (56579384). Tais objetivos estão em consonância com LAS/RAS orientado para Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

O imóvel denominado FAZENDA NOVA ESPERANÇA localiza-se no município de Tiros, Estado de Minas Gerais, e está registrada sob o número 11.718, 12.152, 9.374, 8.324 e 9.407 no cartório de registro de Tiros totalizando 824,43hectares. A área em questão possui vários cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 185,024ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Rodrigo Braz de Queiroz CREA 126249-D. O solo caracteriza-se como Neossolo litólico com relevo suave ondulado.

4. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: *MG-3168903-037A.765B.E3BE.4749.8E36.A31A.2E7A.53F4*
(56579385)

- Área total: *825,5831*

- Área de reserva legal: *179,7727*

- Área de preservação permanente: *193,2973*

- Área de uso antrópico consolidado: *376,5203*

- Qual a situação da área de reserva legal: *A SER RECUPERADA*

- Formalização da reserva legal: *APROVADA E NÃO AVERBADA*

- Número do documento: *Não se aplica*

- Qual a modalidade da área de reserva legal: *Dentro do próprio imóvel*

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *4*

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 179,7727ha com fitofisionomia de Cerrado e de Floresta Estacional Semidecidual. É importante salientar que as áreas destinadas a composição de Reserva Legal estão na face sul do imóvel e comporiam um fragmento contínuo de preservação, não fosse que a intervenção corretiva ocorreu na respectiva área.

Em análise as imagens de satélite disponibilizadas pelo Software Google Earth é possível observar que somente a atual localização das áreas de reservas legal declaradas no SICAR (67919729) teriam condições de cumprir o disposto no Art. 24 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#) que é proteger a fauna e flora nativas, manter a conectividade entre os fragmentos de vegetação e preservar os recursos hídricos.

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Assim, sugerir pelo deferimento da regularização ambiental realizada sem prévia autorização do órgão ambiental seria promover a descontinuação da preservação da fauna e flora locais, já que tal fragmento seria dividido em variados outros fragmento, considerando o remanescente nativo no interior do imóvel depois de excluir as áreas de preservação permanente.

Embora se note que houve prejuízo ambiental com a supressão no recorte temporal atual, tecnicamente entendo que a restauração dessas áreas mantendo o fragmento nativo coeso e unificado nas

proporções atuais seja mais interessante ambientalmente do que uma pulverização. Explico. Manter vários pequenos fragmentos nativos atualmente promove menos segurança à biodiversidade quando pensamos que daqui 15-20 anos o fragmento requerido para regularização corretiva estaria cumprindo sua função de maneira muito mais eficaz, proporcionando melhores condições a fauna e flora locais. Aguardar esse prazo é garantir no futuro próximo maior qualidade, fluxo e habitat a biodiversidade local.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3168903-037A.765B.E3BE.4749.8E36.A31A.2E7A.53F4 (56579385) - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 19/06/2023 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3168903-037A.765B.E3BE.4749.8E36.A31A.2E7A.53F4 (56579385).

5. Intervenção ambiental requerida

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da Regularização da Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com destoca sem prévia autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Infração (56579384). Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 33,9105ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria realizada informa-se que:

Quando se analisa as imagens de satélites de Junho de 2018 é possível inferir uma coloração típica de Floresta Estacional Semidecidual, embora quando se retroage na régua do tempo de imagens disponíveis nota-se que a fitofisionomia é típica de campo cerrado, fato corroborado com o PIA apresentado (56579323). Assim considerando que a área é formada por fitofisionomia de campo cerrado vale destacar que é uma fitofisionomia caracterizada por uma paisagem aberta, com árvores e arbustos de menor porte, gramíneas e uma diversidade de plantas herbáceas. É uma das formas de vegetação mais comuns e amplamente distribuídas no Cerrado, ocorrendo em diferentes regiões dentro desse bioma.

Considerando a área de ocorrência do desmate e sua relação com um importante curso hídrico, destaco a importância dessa fitofisionomia com a recarga hídrica já que o cerrado é um bioma que desempenha importante papel na reposição hídrica de lençóis freáticos e, que apesar de sua aparência aberta e herbácea, o solo do campo cerrado possui uma camada de solo profunda e permeável, composta por areia, cascalho e argila. Essa característica do solo permite uma boa infiltração da água da chuva que durante o período chuvoso, a vegetação do campo cerrado, mesmo sendo composta principalmente por gramíneas e arbustos, tem raízes profundas que exploram as camadas mais baixas do solo em busca de água. Essas raízes desempenham um papel importante na infiltração e na absorção da água, permitindo que ela seja armazenada no lençol freático.

Esse armazenamento de água no subsolo do campo cerrado contribui para a recarga dos aquíferos subterrâneos, que são importantes fontes de água doce. A água armazenada nos aquíferos pode ser liberada gradualmente, alimentando nascentes, córregos e rios mesmo durante os períodos secos. Portanto, embora o campo cerrado possa parecer uma vegetação aberta e aparentemente seca, sua fisionomia e características do solo favorecem a infiltração e a recarga hídrica. Essa função hidrológica desempenhada pelo campo cerrado é essencial para a manutenção dos recursos hídricos na região do Cerrado.

Embora o aspecto técnico levantado seja demasiadamente importante, vale apresentar

também a inviabilidade jurídica do requerimento - uma vez que as áreas requeridas para regularização estão no interior das áreas destinadas a composição da Reserva Legal, conforme Figura 03 do Anexo Fotográfico. Assim, é possível identificar que a linha em amarelo são as áreas destinadas a composição de Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural e as áreas em vermelho são **as áreas requeridas para regularização (56579492) estando totalmente inseridas dentro do perímetro de reserva legal.**

Como foi realizado no item 4 deste parecer que aprova a áreas de Reservas Legais a regularização de uma supressão no interior dessas áreas não tem respaldo legal. Destaco que a aprovação do Cadastro Ambiental Rural considerando que, embora ocorrido a intervenção ambiental será recomposta, é uma alternativa que garantirá maior qualidade a biodiversidade local, em detrimento de uma fragmentação que em nada promoverá a flora e fauna locais.

Assim a regularização de intervenção em área de reserva poderia comprometer os percentuais e áreas destinadas ao cumprimento da legislação.

Por derradeiro, ao analisar os arquivos de reserva legal apresentados no processo (56579506) que é mera apresentação, sem estar na base de dados do SICAR, nota-se que tais áreas estão nas encostas de uma área bastante declivosa, e que podem ser caracterizadas como áreas de preservação permanente possuindo uma inclinação média de 27,6% com inclinação máxima de 67,5%, conforme Figura 04. Reitero a aprovação do CAR nos moldes dos arquivos declarados no SICARMG.

A vegetação suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 138,9128m³ que fora declarados com Uso interno no imóvel ou empreendimento, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal JOAO PAULO GOULART MENDES CREA/MG 210428-D.

Desta forma, independente da sugestão pelo INDEFERIMENTO do Requerimento da Intervenção Ambiental deve-se realizar a cobrança da diferença entre os 138,9128m³ e os 50,00m³ de lenha florestal que foram cobradas no início do processo; gerando algum prejuízo ao erário tanto pela Taxa Florestal quanto a Reposição.

6. Espécies Protegidas

Não se aplica.

7. Taxas

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

Taxa de Expediente: 1401223596192 - 739,40 (56579430)

Taxa florestal: 2901223600082 - 667,84 (56579484 e 56579485)

8. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: 0

9. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: *Pecuária*
- Atividades licenciadas: *Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo*
- Classe do empreendimento: *2*
- Critério locacional: *1*
- Modalidade de licenciamento: *LAS/RAS*
- Número do documento: *[número do documento indicado acima]*

10. Vistoria realizada:

A vistoria técnica *in loco* foi realizada no dia 19/06/2023 pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira Cajado. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

11. Características físicas:

- Topografia: suave ondulado
- Solo: Neossolo litólico
- Hidrografia: a propriedade possui 193,2973 hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do 0, localizada na UPGRH – 0, bacia hidrográfica federal 0.

12. Características biológicas:

- Vegetação: vide item 4 - Análise de intervenção Ambiental
- Fauna: não se aplica

13. Alternativa técnica e locacional: *[para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]*

Não se aplica.

14. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos à microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo;

aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos à microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

15. Controle processual

Processo Administrativo nº 2100.01.0054559/2022-55

Requerente: CARLOS RENATO GURGEL

Referência: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de regularização de uma SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 33,9105 hectares no imóvel rural denominado “Fazenda Nova Esperança”, localizado no município de Tiros, matrícula nº 8.324, 9.374, 9.407, 11.718 e 12.152, possuindo área total de 824,4300 hectares, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui 179,7727 hectares de reserva legal, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante, com quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20% mas que precisa ser recuperada.

3 - A justificativa da intervenção, de acordo com o Parecer Técnico, é a implantação da atividade de pecuária, bem como a regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização, conforme auto de infração anexo ao processo. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente na modalidade LAS/Cadastro, conforme certidão municipal apresentada, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área da intervenção não é considerada como prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o sistema Biodiversitas e o IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise não é passível de deferimento, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, a princípio prevê o art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

7 - Entretanto, de acordo com o Parecer Técnico, a área solicitada está localizada dentro da reserva legal do imóvel, o que torna a intervenção impossibilitada pela legislação ambiental.

III. Conclusão:

8 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, bem como ante o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.651/12, art. 34 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e art. 3º, inciso I c/c art. 38, VII do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina DESFAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 33,9105 ha, nos termos explicitados pelo gestor do processo.

9 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

16. Conclusão

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que foi aprovada a área de reserva legal proposta no SICAR/MG, que é a mesma área intervinda;

Considerando que o lapso temporal enfrentado com a recuperação da área é mais benéfico - tecnicamente - para os processos ambientais;

Considerando que o arquivo digital apresentado extraoficialmente como suposta Reserva Legal poderia ser caracterizado como Áreas de Preservação Permanente frente à inclinação;

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca área de 33,9105ha, localizada na propriedade

FAZENDA NOVA ESPERANÇA, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade.”

17. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA CAJADO

MA SP: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

MA SP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 03/07/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 06/07/2023, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67891780** e o código CRC **D2B20F74**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Patos de Minas, 17 de maio de 2024.

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0054559/2022-55

REQUERENTE: Carlos Renato Gurgel

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de vegetação nativa**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Nova Esperança, situada na zona rural do município de Tiros, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso o requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo própria requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram

atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **31/07/2023**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **10/07/2023**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Memorando nº 773/2024/IEF/URFBioAP/NUREG (documento 78041329), decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 16/05/2024.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Núcleo de Controle Processual
Masp: 1368646-4
URFBio Alto Paranaíba

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional
Masp: 1174359-8
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/05/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 17/05/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88591024** e o código CRC **29A9514C**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Memorando.IEF/URFBIO AP - NUREG.nº 773/2023

Patos de Minas, 01 de dezembro de 2023.

Para: Paulo Henrique Andrade

Analista Ambiental - Núcleo de Regularização Ambiental

Assunto: Encaminhamento do processo relacionado para devidas providências

Referência: Processo nº 2100.01.0054559/2022-55

Prezado Paulo Henrique,

Encaminho o processo em epígrafe para uma definição técnica se é caso de reanálise técnica.

Quando da análise técnica, foram considerados os dados apresentados pelo empreendedor como representantes da realidade do imóvel rural sem eventuais considerações que fossem dissonantes da presunção de veracidade desses fatos; porém como o próprio recurso alega:

"na propriedade do recorrente existe uma pesquisa mineral em curso, sendo que a empresa responsável pelo título mineral requisiu do proprietário o acesso ao CAR para que solicitasse autorizações ambientais relativas às suas atividades.

Porém, sem autorização do proprietário, a equipe técnica da Mineradora alterou as informações relativas às APPs e às áreas de Reserva Legal incluindo compensação averbada, conforme pactuado nos autos do Inquérito Civil (TAC firmado com o MPMG).

O recorrente só teve ciência da alteração promovida sem a sua autorização quando o analista ambiental do MPMG o notificou sobre as alterações realizadas. (documento anexo).

(...)

Antes mesmo que juntasse o novo CAR alterado no SEI em questão e apresentasse a justificativa do ocorrido, o analista ambiental do IEF já havia consultado o "CAR incorreto" com alterações não autorizadas, o que levou a entender que as áreas em regularização seriam de Reserva Legal, e portanto, não sendo passíveis de autorização. Todavia, considerando o processo nos exatos termos em que foi formalizado, tal entendimento não procede em razão do equívoco ocorrido."

Assim, solicito que as Coordenações Técnica e Jurídica analisem se é caso de reconsideração da decisão emitida pelo órgão ambiental. Reforço, a análise decorreu exatamente como fora formalizada. Por derradeiro destaco ainda que o titular das chaves de acesso aos programas institucionais devem assumir ampla e irrestrita consequência da disponibilização de seus acessos a

terceiros.

Entendendo os senhores da possibilidade técnico-jurídico para a reanálise do pedido, solicito que a mim seja remetido para reinício da análise e programação da vistoria técnica.

Aguardo.

Atenciosamente,

Cleiton da Silva Oliveira Cajado
Mestre em Produção Vegetal
Engenheiro Florestal
Núcleo de Regularização e Controle Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 01/12/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78041329** e o código CRC **F9DE4014**.